



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 037/2021

Projeto de Lei nº 120/2021, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, para adesão ao Programa Pavimenta”. Legalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Vereadora Maria Helena Alves Duarte, datada de 25/08/2021, acerca Projeto de Lei nº 120/2021, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, para adesão ao Programa Pavimenta”. Recebida a solicitação de parecer em 26/08/2021. Autuado e rubricado até fls. 67.

“Os convênios podem ser definidos como os ajustes entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, em que se estabelecem a previsão de colaboração mútua, visando à realização de objetivos de interesse comum. Embora o convênio tenha em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades, com este não se confunde. No convênio os interesses dos signatários são comuns (por exemplo, um convênio firmado entre a União e os municípios com o objetivo de combater os efeitos da seca no Nordeste ou visando à erradicação do trabalho infantil). Nos contratos os interesses são opostos e contraditórios (por exemplo, no contrato de compra e venda, quem vende deseja o preço – e que ele seja o maior possível; quem compra deseja o bem – e que ele custe o mínimo possível). Em razão dessa diferença de interesses é que se diz que nos contratos há partes e nos convênios há partícipes.”¹

Via de regra, não há exigência de autorização legislativa para assinatura de convênio, o STF entende ser inconstitucional norma que exige autorização legislativa para o Poder Executivo firmar convênio, sob o argumento de que isso fere a independência dos Poderes (STF, ADI 1.166-9, DJU 13.11.2002).

Entretanto, *in casu*, trata-se de uma exceção à regra, já que é condição imposta pelo “Chamamento Público para habilitação de projetos em procedimento de manifestação de interesse

¹ Direito administrativo / Ricardo Alexandre, João de Deus. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Programa Pavimenta”, embasado no Decreto Estadual nº 55.951/2021 (fls. 17/18²), que objetiva a melhoria das condições de infraestrutura urbana, rodoviária e rural no Estado.

Como condição de adesão ao convênio, o Estado do Rio Grande do Sul exige autorização legislativa do ente municipal, o que está expresso no Anexo III do Edital (fls. 53/66), mais precisamente em fls. 64, tratando-se de questão singular.

Entretanto, uma vez assinado o convênio, o Executivo deverá dar ciência à Câmara Municipal, para que, dentro de suas prerrogativas, possa exercer o controle externo, nos termos do art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/93³.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo⁴, é pela legalidade do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 27 de agosto de 2021.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

² As numerações referidas neste parecer são as utilizadas pelo Setor Legislativo Câmara Municipal de Vereadores, no verso da folha.

³ Art. 116 [...]

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

⁴ STF. MS 24073.